



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

**PROCOLO N°**  
24519/2020

Recebido em: 14/05/2020

Horário: 11:40 horas

Rúbrica: (Assinatura)

**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**PROJETO DE LEI N° 1 /2020**

**PROÍBE O USO DE FOGOS DE ARTÍFICIO PARA FINS DE PRODUZIR ESTOUROS E ESTAMPIDO EM LOCAIS FECHADOS OU ABERTOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, OU ARTEFATOS DESSA NATUREZA EM ESPETÁCULOS E SHOWS PIROTÉCNICOS NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, E ACRESCENTA O § 1º-A AO ART. 148 DA LEI COMPLEMENTAR N° 5, DE 09 DE ABRIL DE 2008.**

O Vereador Josiel Santana da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, com fulcro no art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibido o uso de fogos de artifício e que produzam estouros e estampidos, em locais abertos ou fechados, públicos ou privados, com a finalidade de combater a poluição sonora.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo se estende também a fogos ou artefatos de mesma natureza que sejam utilizados em shows e espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Estende-se a todo o território do Município de Nova Venécia-ES as vedações previstas neste artigo.

**Art. 2º** São objetivos da presente lei, dentre outros:

I – combater a poluição sonora;

II – amenizar ou evitar os transtornos causados às pessoas que tenham hipersensibilidade aos barulhos produzidos por estes materiais;

III – reduzir os transtornos que acarretam aos animais, e



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

IV – prevenir acidentes e outros danos às pessoas que eventualmente possam ocorrer por uso inadequado, ou mesmo por falhas no próprio material.

**Art. 3º** Além das sanções previstas na legislação penal ambiental ou em outras normas das esferas federal e estadual, o infrator desta lei fica sujeito às penalidades administrativas, conforme segue:

I – no caso de primeira infração, multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – no caso de reincidência da infração, o valor da multa será cobrado em até dez vezes o valor previsto no inciso deste artigo.

§ 1º A aplicação do valor da multa levará em conta a situação econômica do infrator.

§ 2º Os valores em reais referentes às multas previstas neste artigo serão convertidos em unidades de referência, caso o Município adote para fins de implementação administrativa e financeira.

§ 3º No caso de penalidade prevista neste artigo também caracterizar penalidade prevista no código de posturas do Município, aplicar-se-á a mais benéfica ao infrator.

**Art. 4º** São considerados infratores da presente lei, além da pessoa que se encarregar de acender pavio, estopim, cordão ou similar que culmine com o estampido, aquele que colabore direta ou indiretamente para que o barulho seja produzido.

§1º A participação de forma indireta se dá quando a pessoa contribui para a soltura do artefato de fogo de artifício ou para a realização de espetáculo pirotécnico.

§ 2º Na graduação do valor da multa de que trata o art. 3º desta lei, o agente público municipal levará em conta a participação direta ou indireta da pessoa, identificando os responsáveis bem como o infrator direto.

**Art. 5º** O infrator da presente lei, quando for o caso, não poderá receber benefícios ou incentivos fiscais, tributários, administrativos ou econômicos do Município, salvo se efetuar o pagamento da multa correspondente.

**Parágrafo único.** No caso do infrator já estiver recebendo algum benefício previsto no *caput* deste artigo, cessará esse direito imediatamente, reestabelecendo-se com o devido pagamento da multa.

**Art. 6º** Fica acrescentado o § 1º-A ao art. 148 da Lei Complementar nº 5, de 09 de abril de 2008, que institui o código de posturas do Município de Nova Venécia-ES e das outras providências, vigorando com seguinte texto:

.....



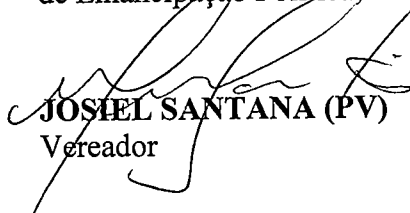
**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*§ 1º-A No caso do inciso VI do § 1º do caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação ordinária municipal específica quando houver expressa vedação total ou parcial, em conformidade com a legislação federal e estadual.*

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos trinta dias.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de janeiro de 2020; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JOSIEL SANTANA (PV)**  
Vereador

rav



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O presente projeto de lei tem por objeto proibir o uso de fogos de artifício que produzam estouros e estampidos ou outros artefatos de mesma natureza em espetáculos pirotécnicos no Município de Nova Venécia.

O Município foi erigido aos status de ente federativo autônomo, nos termos do art. 18, *caput*, da Constituição Federal, ganhando assim autonomia político administrativa para se organizar, inclusive de editar suas próprias leis, nos limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

Ao observarmos a competência material dos entes federativos (competência comum), encontramos no art. 23, incisos II e VI, o seguinte:

*Art. 23. É competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Ainda na Carta Constitucional de 88, temos no art. 30, incisos I e II, dentre as competências do Município, as seguintes:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

É nítida a competência do Município para suplementar a legislação federal ou estadual, quando couber (art. 30,II, da CF de 88). Essa competência legislativa, dar-se-á, também nos casos daquelas competências materiais previstas no art. 23, incisos II e VI, da CF, quando



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**

houver a necessidade de editar normas para fins do exercício. Justamente, essas normas são editadas em conformidade com o citado art. 30, II, da própria constituição federal.

Buscando assim combater a poluição em qualquer de suas formas, no caso de poluição sonora, bem como de afetar a saúde das pessoas com hipersensibilidade, deverá o Município legislar sobre essa questão, haja vista os vários transtornos e agravos que se desencadeiam com a soltura desses fogos ou artefatos da mesma natureza.

Importante ressaltar recente decisão do Ministro do STF, Alexandre de Moraes, na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 567, em face de lei municipal do Município de São Paulo, cuja matéria segue abaixo:

*O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, revogou liminar que suspendia os efeitos de lei municipal de São Paulo que proíbe fogos de artifício na cidade. Com isso, a lei volta a vigorar e os fogos, a ser proibidos.*

*Lei proíbe fogos por impactos negativos que causam à população de pessoas autistas e aos animais. O ministro restaurou a eficácia da lei após receber informações do prefeito da capital paulista e da Câmara Municipal a respeito da norma. A lei local é questionada no STF por meio da Arguição de Descumprimento de Fundamental 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapí).*

*De acordo com o ministro, a preocupação do legislador paulistano não foi interferir na competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente. Prova disso é que na audiência pública que precedeu à edição da lei foram abordados os impactos negativos que fogos causam a pessoas autistas e à vida animal.*

*Documentos apresentados ao ministro demonstram a hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico (TEA), tendo em vista que 63% dos autistas não suportam estímulos acima de 80 decibéis. A poluição sonora decorrente da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis.*

*"A lei paulistana, assim, tem por objetivo a tutela do bem-estar e da saúde da população de autistas residente no município", disse o ministro em sua reconsideração. Na decisão, Alexandre considera a estimativa de que haja 2 milhões de autistas no Brasil, 300 mil no estado de São Paulo, 110 mil deles na capital.*

*Quanto à proteção ao meio ambiente, o ministro observou que diversos estudos científicos demonstram os danos decorrentes do barulho dos fogos de artifício em animais como cavalos, pássaros e animais de estimação. "Essas parecem ter sido as diretrizes que nortearam o legislador paulistano na edição da norma impugnada", disse.*

*O ministro destaca na decisão que o objetivo da lei não é proibir fogos de artifício de maneira geral, apenas os que têm "efeito sonoro ruidoso". Continuam permitidos, por exemplo, os chamados fogos de vista, que não têm estampido, e os que produzem barulho de baixa intensidade.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*"Constato, desta forma, haver sólida base científica para a restrição ao uso desses produtos como medida protetiva da saúde e do meio ambiente. O fato de o legislador ter restringido apenas a utilização dos fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, preservando a possibilidade de uso de produtos sem estampido ou que acarretam barulho de baixa intensidade, parece, em juízo preliminar, conciliar razoavelmente os interesses em conflito", afirmou o ministro Alexandre.*

**Competência municipal**

*O ministro lembrou ainda que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência material comum dos entes federativos e, segunda a jurisprudência do Supremo, estados e municípios podem editar normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.*

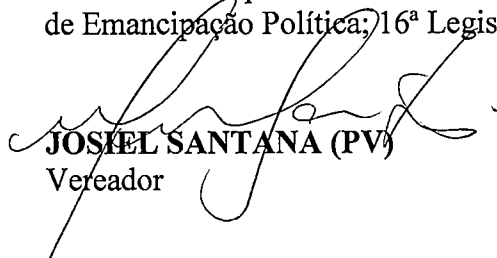
*Foi como a corte se posicionou quando declarou constitucionais leis locais que proíbem a extração, venda e transporte de amianto.*

*Em análise preliminar do caso, o ministro Alexandre de Moraes concluiu que a lei foi editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo, devendo ser prestigiada, portanto, a presunção de constitucionalidade das leis. Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*

Sendo assim esperamos contar o aval dos demais pares deste colegiado, pugnano o autor pelo acolhimento da proposição em defesa do interesse público, protegendo o meio ambiente e combatendo a poluição dessa forma agressiva.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de janeiro de 2020; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JOSIEL SANTANA (PV)**  
Vereador

rav